

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CENTRO DE CIÊNCIAS
HUMANAS E NATURAIS GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

WALÉRIA DEMONER ROSSONI

**DA ESCOLÁSTICA A RAZÃO: O IMPACTO DAS REFORMAS POMBALINAS
(1769-1777) NA EDUCAÇÃO DO BRASIL COLÔNIA**

VITÓRIA-ES

2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CENTRO DE CIÊNCIAS
HUMANAS E NATURAIS GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

WALÉRIA DEMONER ROSSONI

**DA ESCOLÁSTICA A RAZÃO: O IMPACTO DAS REFORMAS POMBALINAS
(1769-1777) NA EDUCAÇÃO DO BRASIL COLÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresentado ao
Departamento de História da Universidade Federal do
Espírito Santo, como requisito parcial para a conclusão do
curso de graduação em Licenciatura em História.
Orientadora: Professora Sônia Maria da Costa Barreto

VITÓRIA-ES

2024

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	4
RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1. A ILUSTRAÇÃO JURÍDICA EM PORTUGAL.....	8
2 AS REFORMAS POMBALINAS E A ILUSTRAÇÃO: A ATUALIZAÇÃO DO ENSINO E SEUS IMPACTOS NO BRASIL	16
2.1 EDUCAÇÃO BRASILEIRA: OS IMPACTOS DAS REFORMAS POMBALINAS – ALGUMAS APREENSÕES	21
3 OS REFLEXOS DAS REFORMAS POMBALINAS E DO ILUMINISMO NO BRASIL	24
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

AGRADECIMENTOS

Este singelo mérito que hoje conquisto passa a ser de todos que direta ou indiretamente ajudaram-me a chegar ao término destes quatro anos de lutas e batalhas não vencidas. Cada um teve um papel fundamental para que este “trabalho da vida” se concretizasse, sendo muitos os nomes que deveriam ser relacionados para não incorrer injustiças. Devo, todavia, lembrar algumas pessoas que influenciaram muito o meu desenvolvimento acadêmico, humano e solidário.

Dedico este estudo a Nosso Senhor Jesus Cristo, que, com seu amor infinito e misericórdia, iluminou cada passo desta jornada. Agradeço pelas bênçãos derramadas em minha vida e pelos amigos preciosos que Ele colocou em meu caminho, verdadeiros anjos que me sustentaram com carinho e apoio. Sou imensamente grata.

À minha mãe Marlene, pela história de vida, pelo amor e dedicação. Poucos têm essa “tríplice” experiência que este exemplo de vida, com generosidade, compartilha, encantando. Obrigada por sempre apoiar moralmente os meus projetos intelectuais, por termos juntas vencido tantos obstáculos e por ter sido a minha primeira grande professora das matérias escolares e das lições de vida!

À minha querida amiga Adriana Lanes, que esteve comigo em cada momento destes quatro anos. Rimos juntas, enfrentamos desafios e compartilhamos tantas histórias. Sua amizade, carinho e dedicação foram fundamentais para tornar essa caminhada mais especial. Obrigada por ser essa companheira tão incrível e presente.

Agradeço, à professora e orientadora Sônia Maria da Costa Barreto, pelo apoio que sempre me deu nestes últimos meses de caminhada. Agradeço também pela oportunidade que você me disponibilizou de participar de um projeto intelectual que inegavelmente deu certo. Muito obrigada pelas suas abnegações e pela imensa responsabilidade.

RESUMO

O Iluminismo jurídico em Portugal apresenta uma série de fundamentos teórico-práticos consideráveis. Destacaram-se, especialmente, as reformas implementadas por Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal. Essas transformações não apenas estabeleceram um plano prático para o ensino da Ciência Jurídica durante o século XVIII, mas também tiveram consequências no Brasil, então Colônia portuguesa, caracterizando-se como o problema de pesquisa do estudo proposto. Objetiva-se, então, por meio da análise da literatura específica, a verificação das características do Iluminismo português e as mutações responsáveis pela revitalização da prática da Ciência Jurídica e do ensino. Até então, o Direito português era caracterizado pela pluralidade de fontes e sistemas, com harmonia entre os direitos locais, legislação proveniente do Poder Público Central, orientações jurisprudenciais, Direito Canônico, Direito Romano e opiniões de doutores, entre outros. Marcado pela incerteza e imprecisão jurídica, o período foi alvo do Iluminismo Português. Assim, a área da Ciência Jurídica passou por uma transformação em direção a uma abordagem mais racional e sistemática, impulsionada por pensadores como Hugo Grotius, René Descartes, Cristian Wolff, Samuel Pufendorf e diversos outros. Quanto ao método, será realizada pesquisa exploratória por meio do levantamento bibliográfico e descritiva do movimento que se deu de maneira discreta e tardia em Portugal, ganhando notoriedade com as reformas legislativas e educacionais. Dada as mencionadas enunciações, a pesquisa justifica-se pela necessidade de entender os embriões das estruturas políticas, sociais e legais brasileiras, através de discussão da historiografia sobre a sociedade como integrante da monarquia pluricontinental portuguesa.

Palavras-chave: Iluminismo Português. Reforma Pombalina. Revitalização das normas. Segurança jurídica. Brasil Colônia.

INTRODUÇÃO

A pesquisa encontra sua justificação na imperatividade do Reino Português em se afastar das definições jurídicas profundamente enraizadas na Idade Média e instaurar a codificação da legislação como um campo essencial para avançar no aprimoramento das normas, com destaque para as consequências para o Direito Brasileiro. Desta forma, a escolha do tema vinculou-se à necessidade de sinalizar os principais idealizadores e as reformas capitaneadas pelo Marquês de Pombal durante o Iluminismo.

Ao contrário de outros países europeus, em Portugal, o Iluminismo se deu de maneira tardia e em ricochete, mediante reformas, ocorridas durante os reinados de Dom José I e Dona Maria I, capitaneadas pelo Marquês de Pombal. Com ideias jusracionalistas, quando do seu itinerário pela Inglaterra, Alemanha e Áustria, teve a responsabilidade pela Lei da Boa Razão, na qual ele se autodenominou como “Conde de Oeiras”, e posteriormente, como Marquês de Pombal, assumindo a função de inspetor da Junta da Providência Literária. É nesse momento que também se destaca a relevância do trabalho de Luís António Verney e Ludovico António Muratori, que contribuiu para disseminar as ideias do Iluminismo jurídico no Reino, tornando o discurso mais acessível e pavimentando o caminho para as Reformas Pombalinas.

As Reformas Pombalinas visaram um condicionamento do uso do *ius commune*, cuja aplicação se daria de maneira alternativa, pelo método do uso moderno, o qual se desenvolveu na Europa durante a mudança da Idade Média para a Idade Moderna. Assim, a relevância da pesquisa se funda, também, em demonstrar que o Iluminismo jurídico em Portugal não se manifestou como um movimento revolucionário e radical, mas com inegável contribuição para a revitalização das normas jurídicas, por intermédio de um rompimento gradual com a Idade Média.

Desta forma, a transição da escolástica para o Iluminismo representa uma mudança significativa nas ideias existentes no continente europeu. Esse período é enfatizado na razão, na ciência e na filosofia, trazendo consequências para a sociedade, do ponto de vista político e legal. Por consequência, investigar como as ideias do Iluminismo trouxeram consequências e seus reflexos nas normativas legais é relevante para entender o processo de modernização do Estado e da sociedade na época.

Como reflexo, o estudo das modificações nas normativas legais e sua aplicação no Brasil, então Colônia de Portugal, permite compreender como as políticas da Metrópole foram divulgadas e levantadas nas Colônias, no âmbito administração, da economia, da educação e da

cultura, bem como entender o legado que ainda ressoa nos sistemas legais e nas instituições presentes no atual Estado Democrático de Direito.

A pesquisa em questão pretende enfrentar uma lacuna de conhecimento na linha de pesquisa da “Sociedade e Movimentos Políticos”, do Programa de Pós-Graduação em História da UFES, isso porque o estudo almeja evidenciar, pelas lentes históricas, os embriões das estruturas políticas, sociais e legais do Brasil, enriquecendo o estudo acadêmico e a educação em História e Ciências Sociais, através de uma discussão da historiografia sobre a sociedade como parte da monarquia pluricontinental de Portugal.

1. A ILUSTRAÇÃO JURÍDICA EM PORTUGAL

A princípio, é importante salientar que os capítulos 01 e 02 deste trabalho foram publicados no livro “Diálogos sobre a Modernidade”, pela Identidade Editorial em agosto de 2024¹. A publicação ratifica a relevância das temáticas abordadas no presente estudo e a necessidade de aprofundamento sobre o Iluminismo Português e suas adjacências. Ressalta-se, também, que o capítulo do livro teve origem por meio da confecção deste trabalho monográfico, passando por adaptações específicas para sua publicação no livro “Diálogos sobre a Modernidade”.

Às vésperas das Reformas, o Reino de Portugal era uma verdadeira pluralidade de normas. Abusava-se, no sentido de exagero, do Direito Romano, com grandes pluralidades de opiniões e precedentes jurisprudenciais. Além da deficiência na formação dos operadores do Direito, havia consideráveis problemas e incertezas jurídicas. Com a adoção das correntes mais liberais, a economia passava a ser mais dinâmica, de modo que o Direito desse prontamente respostas às novas demandas (MARQUES, 1986).

O abuso do Direito Romano e a ausência de leis mais modernas, ajustadas à nova perspectiva, evidenciava uma colisão com as condições históricas como, por exemplo, valores de mercado, da conduta técnica e a exegese científica, aumentando, categoricamente, a necessidade de um direito uniforme com leis límpidas, em prol da garantia da certeza às relações jurídicas (MARQUES, 1986).

Durante o absolutismo monárquico capitaneado durante o reinado de Dom José I e Dona Maria I, houve uma vetusta necessidade de formar indivíduos com conhecimento considerável do Direito (jurisconsultos), motivo pelo qual se explica a relação existente entre o ensino do Direito e as condições existenciais do Estado. Ademais, a incerteza jurídica era péssima para a imagem estatal construída (MARQUES, 1986).

A formação de juristas se dava com o Direito Romano, já evidenciando, desde já, a deficiência no sistema educacional para permitir a preparação de juristas conhecedores e operadores do Direito pátrio. Desta forma, é correto afirmar que um dos principais traços de oposição da Ilustração Jurídica em Portugal foi o afastamento do método escolástico dos

¹ ROSSONI, Waléria Demoner. As Reformas Pombalinas (1769-1777): um período de transformação e seus impactos. In: MERLO, Patrícia Maria da Silva; GOMES, Juliano; BRAGA, Lucas Onorato; MOLULO MOISÉS, Eduardo Gomes; RODRIGUES FILHO, Ricardo Gonçalves (Orgs.). **Diálogos sobre a Modernidade**. v. 2. Serra: Identidade Editorial, 2024. p. 70-85. Disponível em: https://www.identidadeeditorial.com.br/_files/ugd/ab165c_31fca5b4171a47c5abcfce17776d8028.pdf.

jesuítas, fundamentando a reforma no ensino que ocorreu de maneira paralela à legislativa (LOPES, 2004).

O modelo anterior a mencionada reforma, com prestígio ao *mos italicus*, enaltecia o Direito Romano, interpretando preceitos contidos no *Corpus Iuris Civilis* (Suma Completa do Direito dos Romanos), através de interpretações dos preceitos, sem uma construção autônoma ou inovadora. A Escola de Comentadores foi, por exemplo, muito favorecida pelo método escolástico, disseminado na Universidade de Coimbra em Portugal (COSTA, 1982).

No que tange à Ilustração Jurídica, destaca-se o padre oratoriano Luís António Verney. Sua contribuição para a disseminação das ideias iluministas e sua ênfase na importância da educação o tornaram uma figura influente na sociedade da época, com divulgação das ideias nascentes do jusnaturalismo racionalista e crítico do método de ensino escolástico. Verney (1991) abraçou essas ideias e se destacou por sua crítica contundente às instituições arcaicas e obscurantistas que dominavam a educação portuguesa. Seu pensamento era voltado a ideia de que a educação deveria ser acessível a todos, sem diferenciações de origem social, e que o conhecimento científico e humanístico deveria ser valorizado tanto quanto o conhecimento religioso.

A obra mais conhecida de Verney, “Verdadeiro Método de Estudar”, publicada em 1746, é uma crítica à educação tradicional baseada em memorização cega, e propõe um método mais racional e eficaz de aprendizado. Com um total de 16 (dezesesseis) cartas, em sua 13ª (décima terceira), dedicada ao Direito Civil, além de criticar o método de ensino universitário do Direito, dissertava sobre a problemática do foro e dos Tribunais. Criticando a falta de método para os que fazem uso do Direito Comum pela falha na formação, o pensador Verney (1991) entendia que o Direito Romano não era bem compreendido.

A literatura jurídica concorda que, apesar da preeminência do Direito pátrio em teoria, na praxe, essa predominância não era observada constantemente. Isso ocorria devido à natureza obscura das Ordenações, que não definiam limpidamente o alcance subsidiário. Por exemplo, isto era visualizado no Direito Canônico, limitando-o a matéria que permita pecado. Dada a ampla exegese possível desse conceito, especialmente em um período em que o Santo Ofício ainda tinha influência em Portugal, a aplicação das leis régias era prejudicada. Além disso, autores como Cruz (1981) enunciam que havia casos nos quais tribunais régios ignoravam a lei nacional, mesmo quando não havia discordâncias doutrinárias, em favor do Direito Romano.

Dom José I, representante do absolutismo setecentista, não estava em simbiose com a mencionada situação. Isso porque, com o rompimento da legislação pátria, qualquer ordenação

que não tivesse proviesse do poder real contribuiria para a limitação da autoridade régia. Certamente, a Coroa Portuguesa não admitia qualquer oposição aos atos, como ocorreu na expulsão de jesuítas, execução dos Távoras (supostamente envolvidos no ataque contra o monarca) e do padre Gabriele Malagrida (ASSIS, 2022).

A Lei da Boa Razão criada em 18 de agosto de 1769, dada pelo El-Rey foi criada para obstaculizar todas as possibilidades de contrariedade às determinações reais, propondo-se ao exercício de uma funcionalidade pedagógica aos operadores do Direito, através da difusão da existência de normas nas Ordenações e em legislação extravagantes, uma vez que seguir as leis do país era uma obrigação que recaía sobre todos os cidadãos do reino, não importando sua origem. Desta forma, o não cumprimento acarretaria na imposição das devidas punições (LOPES, 2004).

A expressão “Boa Razão”, que apareceu pela primeira vez nas Ordenações Afonsinas, era um termo similar à razão natural ou justa razão. Com um longo introito, antes da parte dispositiva, a legislação visava coibir abusos mais corriqueiros e de exegeses excessivas, com límpida vontade modernizadora. Há uma considerável disposição sobre as glosas do chanceler da Casa de Suplicação, no que tange à interpretação da legislação, sobre a aplicação do direito eventual no preenchimento das omissões, estilos e validade dos costumes. Houve uma disciplina ao uso subsidiário do Direito Romano, o qual poderia ser usado diante da compatibilidade de institutos, até porque a Lei da Boa Razão fez observações históricas no que tange às leis romanas, atestando que elas deveriam ser observadas as razões de tais leis (TELLES, 1824).

O escopo da Lei da Boa Razão foi legitimar, decerto, a lei régia como fonte principal da Ciência Jurídica, com grande evidência aos princípios do Direito Natural, de maneira a tentar uma maior conjectura. Houve, pois, neste momento, uma exaltação considerável do mencionado ramo e tentativa de criação de uma identidade e consciência das normas do Reino (MASSUCHETTO, 2021).

Como se pode verificar, a maior tenacidade da mencionada lei foi a tentativa de uma reforma jurídica, em especial nas fontes da Ciência Jurídica. Havia uma espécie de manual com caminhos novos para exegese do próprio direito, tendo como escopo realizar uma mudança com fundamento na revisão da hierarquia das fontes para reduzir a complexidade própria nos regimes monárquicas (MASSUCHETTO, 2021).

Lado outro, o costume é fonte do direito válida, desde que houvesse o cumprimento de alguns requisitos básicos, quais sejam: (i) estar em conformidade com a disposição da Lei da

Boa Razão, (ii) não estar em desconformidade com as leis pátrias e (iii) ser antigo, excedendo o tempo de cem anos. Os mencionados requisitos eram cumulativos, ou seja, os costumes que não observassem os três pressupostos eram reprovados, momento a partir do qual não poderia ser alegado em juízo ou fundamento de decisões (FERRARIS, 1996).

Os textos de Direito Canônico eram direcionados aos Ministros e Consistórios Eclesiásticos, para orientá-los nas decisões sob sua jurisdição. Com o tempo, observou-se um processo de laicização do direito, no qual as questões jurídicas passaram a ser tratadas com uma abordagem mais secular. Dessa forma, os Tribunais foram instruídos a basear suas decisões apenas nos costumes e práticas que haviam sido legitimamente estabelecidos, seguindo os princípios da Lei da Boa Razão, sem interferir em questões relacionadas ao pecado ou à moral religiosa (SCHOLZ, 1995).

Merêa (1940) enfatizou que a aludida legislação também possibilitou a secularização da Ciência Jurídica, ao permitir que os documentos do Direito Canônico fossem utilizados tão somente para serem visualizados pelos Ministros e Consistórios Eclesiásticos em suas vistorias, ao passo que os Tribunais do Reino de Portugal deveriam possibilitar tão somente a legislação nacional, os costumes e os estilos legitimamente estabelecidos. Isso era prelecionado pela Lei da Boa Razão, com exclusão de qualquer consideração sobre transgressões religiosas.

Nessa perspectiva, a Lei da Boa Razão estipulou que as opiniões e exegeses dos doutores especialistas da Escola Bartolista (Accursio e Bartolo, por exemplo), não podiam mais ser utilizadas em tribunal, nem seguidas na praxe dos Juízes, permitindo tão somente, em determinadas hipóteses, sejam utilizadas as motivações sólidas extraídas de seus ensinamentos. Por consequência desse processo, houve a revogação das cláusulas das Ordenações que colocavam a *opinio communis doctorum* como uma fonte de direito. Como consequência, fica límpido um aspecto considerável da Lei da Boa Razão: a supremacia da própria legislação como autoridade decisiva (MÊREA, 1940).

Marques (1982) permite uma exposição considerável sobre as disposições da Lei da Boa Razão, à luz das evidentes características básicas da Ilustração Jurídica. Dentre elas, citam-se: (i) a interpretação autêntica, considerada a guardiã da certeza do direito e um impedimento para que o juiz se torne um legislador; (ii) a reformulação racional do Direito Romano; (iii) a secularização do sistema normativo; (iv) a harmonização das leis nacionais com as novas correntes filosóficas; e (v) a influência sobre os costumes. De certo modo, a Lei da Boa Razão permitiu que a jurisprudência alcançasse o genuíno sentido das leis, evitando o arbítrio dos doutores.

A Lei da Boa Razão, além de importantes conquistas, previa castigos para aqueles que persistissem no uso incorreto da exegese aplicada outrora à sua promulgação. Todavia, os reformadores perceberam que o êxito das mutações desejadas dependia também de uma transformação na mentalidade dos operadores do Direito (WIEACKER, 2004).

Assim, decerto, a mudança no ensino da Ciência Jurídica no Reino de Portugal foi crucial para o mencionado processo. Não era necessário tão somente reformas na lei, mas sim garantir àqueles que as aplicariam estivessem devidamente preparados. Desta forma, a formação de juristas com uma mentalidade renovada era essencial para o êxito das reformas em andamento e para estabelecer o direito moderno em Portugal (WIEACKER, 2004).

Esse cenário de reforma buscava impedir uma crise jurídica. A Lei da Boa Razão serviu para conferir limpidez ao conteúdo do que, de fato, seria a “boa razão”, como condição *sine qua non* de aplicabilidade do Direito Romano. Como muitas críticas, com a afirmativa de que ela trouxe mais transferência do problema da insegurança jurídica, a legislação foi extremamente importante no contexto do reformismo, uma vez que possibilitou a ampla utilização das correntes jusnaturalistas por órgão ligado à Coroa (COSTA, 1982).

No contexto de busca por segurança no campo jurídico, o processo de reforma teve início com a promulgação da Carta de Lei, em 23 de dezembro de 1770, sob a redação de Dom José I. Foi nesse momento que a Junta da Providência Literária foi estabelecida, com vistoria do Cardeal da Cunha e do Marquês de Pombal. A mencionada junta tinha por escopo verificar os fatores que impulsionaram a decadência da Universidade de Coimbra, realizando propostas de reformas e contando com o apoio de Conselheiros e Deputados (SILVA, 1985).

Um ano após sua composição, por intermédio de um Compêndio (1771), a Junta apontou Cursos e os Métodos para o estabelecimento da restauração das Artes e das Ciências, utilizando-se para tanto das ideias de Verney, em o “Verdadeiro Método de Estudar”. Costa (1982) destaca os defeitos encontrados no Compêndio (1772): (i) admiração pelo Direito Romano e Direito Canônico; (ii) utilização excessiva do método bartolista, com enfoque de análise e interpretação jurídica que se baseia nos ensinamentos dos juristas medievais Bartolus de Saxoferrato e Baldo Degli Ubaldi; (iii) respeito contumaz a opinião comum e (iv) desconsideração pelo Direito Natural e pela História do Direito.

O Compêndio (1771), trata-se, na verdade, da primeira denúncia oficial armada à Companhia de Jesus, culpando-os com veemência pela suposta decadência cultural de Portugal. Um grande documento histórico repleto de teor de acusação, adjetivos de baixo calão e repleto de prolixidades. Era, certamente, um verdadeiro libelo antijesuítico (SALLES, 2016). Quanto

à estrutura da obra, Gauer (1996) preleciona que a obra é dividida em duas partes. A primeira, com subdivisão em quadro Prelúdios, com uma visão sobre as atrocidades que os jesuítas estão sendo acusados correspondente ao período da chegada da Companhia de Jesus ao Reinado de Felipe II. Ademais, essa parte permitiu uma visão geral dos novos estatutos produzidos pelos jesuítas e os estratagemas para se manterem no domínio.

Na segunda parte do Compêndio, dividido em três capítulos, a Junta procurou dissertar sobre os grandes impactos negativos nas faculdades de Teologia, Direito Canônico, Direito Civil e na Medicina, evidenciando, também, os impedimentos colocados pelos inicianos para que os mencionados cursos não saíssem da ignorância (GAUER, 1996).

Para Salles (2016), o Compêndio favoreceu o trabalho da Junta em prol de empreender a reformulação dos Estatutos da Universidade de Coimbra e, por consequência, para a modernização da cultura e da estrutura estatal. O mencionado processo de reforma deveria, portanto, ser conduzido por pessoas de confiança de Dom José I e do Marquês de Pombal. Com uma carta anexada ao Compêndio (1771), observou o pedido da Junta sobre a honrosa função. Para a elaboração do Compêndio (1771), o Marquês de Pombal e a Junta se solidificaram através da negatividade jesuítica dentro e fora do Reino de Portugal, na tentativa de fortalecer a positividade de uma série de reformas na educação. De maneira rasteira, já se percebe que o antijesuitismo é um poderoso legitimador do ensino português (SALLES, 2016).

Como mencionado no parágrafo anterior, foram elaborados os Estatutos da Universidade de Coimbra (1772), com aprovação dada pela Carta de Lei de 28 de agosto do referido ano, denominados de Estatutos Pombalinos. No Livro II, para que os estudantes pudessem de matricular no curso de Direito, estes deveriam ter conhecimento da Língua Latina, Grega e Humanas, Retórica, Lógica, Metafísica, Ética e Disciplinas Filosóficas. Os cursos jurídicos deveriam ter cinco anos de duração, sendo necessários Atos e Exames para a obtenção do título de bacharel em Direito. Para os discentes que almejavam carreira acadêmica, nos graus de Licenciado e Doutor, necessário se fazia mais um ano de estudos. A ideia de que na universidade só se recebem noções iniciais das ciências, sem, todavia, exaurir o conhecimento, é típica da natureza dos Estatutos.

A Faculdade de Leis tinha oito cadeiras, enquanto a Faculdade de Cânones tinha sete, ambas compartilhando a cadeira de “Direito Natural Público Universal e das Gentes”. Os Estatutos da Universidade de Coimbra (1772) exigiam que os docentes como regente de classe utilizassem o “Método Sintético-Demonstrativo-Compendiário”, com uma abordagem de

ensino inspirada no sistema alemão, que substituíra o método analítico usado no sistema escolástico.

O referido método tinha por finalidade oferecer aos estudantes uma visão geral de cada disciplina em um aspecto amplo, utilizando conceitos e sistematização para justificar e fundamentar a matéria de forma gradualmente complexa. Além disso, era necessário dar mais relevância e transparência ao Direito pátrio, por este motivo a função dos Estatutos à História do Direito na formação dos juristas foi uma maneira mais acertada de afastar-se da antiga ordem (COSTA, 1982).

Miranda (1981, p. 27) destaca que o estudo da tradição jurídica de Portugal permite a compreensão histórica do Direito Brasileiro, tendo em vista que este “não pode ser estudado desde as sementes; nasceu do galho de planta, que o colonizador português, [...] trouxe e enxertou no novo continente”. Em linhas propedêuticas, desde o início da colonização, a Coroa Portuguesa buscou efetivar um sistema de administração que permitisse o controle direto das terras recém-descobertas. Assim sendo, foram criadas, a princípio, as Capitanias Hereditárias, que fracionaram o território em faixas de terra com o comando de donatários. Certamente, essas capitanias possuíam relativa autonomia administrativa, todavia estavam direcionadas às leis e decretos emanados do Reino português (ABREU, 2009).

Entretanto, a ausência de uma potencialidade administrativa direta em alguns territórios e os desafios sugeridos pela seara geográfica e cultural indicaram à necessidade de criar entidades institucionais mais centralizadas. Desta forma, surgiram as Câmaras Municipais, que tinha como função a gestão local das cidades (ABREU, 2009).

Assim, para recepcionar na América Portuguesa estes intentos racionalizadores e modernizadores, estava o Conselho Municipal, surgido em comunidades portuguesas com o fito de tutela por intermédio do estabelecimento de uma nova ordem interna própria. Com a intenção de entender o poder central, foi estabelecido forais com esses Conselhos, mantendo forças militares, tornando o Reino de Portugal legítimo nesses locais (MONTEIRO, 2001).

Neste aspecto, os municípios alcançaram componentes estruturais do Império. Isso aconteceu porque, concomitantemente mantinham, mesmo que de maneira simbólica, a presença da autoridade central no local e autonomia nas decisões locais. Como se pode verificar, a forma desintegrada de colonização, frutificada em instituições locais, no modelo monárquico corporativo e simbolismo do rei fizeram com que houvesse um remodelamento de organização social, de forma que os possuidores dos ofícios da justiça detinham extrema relevância ao governo ultramar do Reino de Portugal (HESPANHA, 1994).

As Câmaras era um órgão fundamental à sistematização de governo do Antigo Regime de Portugal em prol da sua sedimentação, manutenção e continuação. Os membros dos Conselhos eram, geralmente, cidadãos comuns (sem bacharelado em Direito) e que se dispunham a servir a comunidade por um ano, permitido, usualmente, a recondução a mais um ano de exercício (MASSUCHETTO, 2021).

Diante da grande tensão entre a Coroa e as Câmaras Municipais, as autoridades locais almejavam a tutela dos seus interesses e a independência frente às ordens providas de Portugal. Por este motivo, foram criados órgãos de administração, as Intendências, com a finalidade de permitir o controle sobre a gestão local (ABREU, 2009).

Para Schwartz (2011), os órgãos de Administração com instalação na América Portuguesa buscavam ser espelhadas pelas construções existentes no Reino de Portugal, mesmo ante aos conhecidos antagonismos. Isso porque, no entender de Furtado (2009), a colônia não tinha uma organização semelhante àquela da Coroa à metrópole, motivo pelo qual era possível a alteridade. Havia, certamente, uma autonomia relativa para a instituição de leis régias à luz das necessidades locais (MASSUCHETTO, 2021).

As distâncias geográficas entre Portugal e o Brasil, aliadas às particularidades do contexto colonial, frequentemente exigiam adaptações locais e interpretações mais flexíveis das leis emanadas da metrópole. Dessa forma, os juízes locais e a aplicação das Ordenações Régias acabavam por moldar um sistema jurídico que, apesar de baseado nas leis portuguesas, adquiria características próprias. Esse fenômeno resultou em uma relativa identidade jurídica no território colonial, onde as normas eram ajustadas às realidades locais. Um exemplo notável dessa adaptação é a legislação sobre a exploração mineral, que foi criada para regular questões de propriedade e comércio dos recursos naturais encontrados na Colônia, como ouro e diamantes (ABREU, 2009).

Assim, durante o período colonial, coexistiam múltiplos sistemas de direito, que se consolidaram no que hoje chamamos de "direito colonial brasileiro" (ALVEAL e FONSECA, 2022).

O Iluminismo Português, aliado às reformas de Pombal, exerceu papel crucial na construção de uma base jurídica que facilitaria a transição do Brasil colonial para o Brasil pós-colonial. Entre as reformas mais significativas está o Diretório dos Índios, uma legislação criada com o objetivo de melhorar a administração e o controle sobre os povos indígenas, visando a sua integração forçada ao modelo social e econômico da Colônia. Além disso, foram promulgadas leis voltadas para o comércio e a exploração das riquezas naturais do Brasil, com

vistas a maximizar os lucros para a Coroa portuguesa. Essas mudanças tiveram impactos duradouros nas estruturas sociais, econômicas e políticas, preparando o terreno para o desenvolvimento do direito brasileiro nos séculos seguintes (ALVEAL e FONSECA, 2022).

Ao longo dos anos, transformações políticas internas e movimentos de resistência dentro da Colônia, somados às mudanças no cenário global, tiveram consequências profundas nas instituições e na gestão político-jurídica do Brasil. A vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil em 1808 foi um marco que acelerou o processo de mudança na administração colonial (ABREU, 2009).

A transferência da corte portuguesa para o Brasil não só deslocou o centro de poder político e administrativo da colônia, mas também impulsionou significativas reformas na legislação local. Essas mudanças foram fundamentais para preparar o cenário que culminaria na independência do Brasil em 1822. Esse processo levou, posteriormente, à criação do Império do Brasil, inaugurando uma nova etapa no desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro, com a consolidação de um arcabouço legal próprio e adaptado às novas condições políticas e sociais do país (ABREU, 2009).

2 AS REFORMAS POMBALINAS E A ILUSTRAÇÃO: A ATUALIZAÇÃO DO ENSINO E SEUS IMPACTOS NO BRASIL

Oportunamente, reitera-se que este capítulo deste trabalho foi publicado no livro “Diálogos sobre a Modernidade”, pela Identidade Editorial em agosto de 2024². A publicação confirma a importância das temáticas abordadas no presente estudo. Ressalta-se, inclusive, que o capítulo do livro teve surgimento por intermédio da confecção deste trabalho monográfico, passando por alterações necessárias para sua publicação no livro.

As Reformas Pombalinas representaram uma mudança significativa no contexto educacional e jurídico de Portugal, com impactos diretos nas colônias, como o Brasil.

O Iluminismo jurídico em Portugal apresenta uma série de fundamentos teórico-práticos consideráveis. Destacaram-se, especialmente, as reformas implementadas por Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal. Essas transformações não apenas estabeleceram

² ROSSONI, Waléria Demoner. As Reformas Pombalinas (1769-1777): um período de transformação e seus impactos. In: MERLO, Patrícia Maria da Silva; GOMES, Juliano; BRAGA, Lucas Onorato; MOLULO MOISÉS, Eduardo Gomes; RODRIGUES FILHO, Ricardo Gonçalves (Orgs.). **Diálogos sobre a Modernidade**. v. 2. Serra: Identidade Editorial, 2024. p. 70-85. Disponível em: https://www.identidadeeditorial.com.br/_files/ugd/ab165c_31fca5b4171a47c5abcfce17776d8028.pdf.

um plano prático para o ensino da Ciência Jurídica durante o século XVIII, mas também tiveram consequências no Brasil, então Colônia portuguesa (OLIVEIRA, 2022).

Até então, o Direito português era caracterizado pela pluralidade de fontes e sistemas, com harmonia entre os direitos locais, legislação proveniente do Poder Público Central, orientações jurisprudenciais, Direito Canônico, Direito Romano e opiniões de doutores, entre outros (OLIVEIRA, 2022).

Essa característica “tímida”, mencionada por Almeida (2005), marcado pela incerteza e imprecisão jurídica, o período foi alvo do Iluminismo Português. Assim, a área da Ciência Jurídica passou por uma transformação em direção a uma abordagem mais racional e sistemática, impulsionada por pensadores como Hugo Grotius, René Descartes, Cristian Wolff, Samuel Pufendorf e diversos outros (ALMEIDA, 2005).

Como será desenvolvido doravante, ao revés de outros países europeus, em que as definições e teorias do Direito se deram de mais bem rápida, em Portugal, o Iluminismo no campo das leis se deu de maneira muito tímida e em ricochete, possuindo por principais características as reformas legislativas e no ensino, durante os reinados de Dom José I e Dona Maria I, em que os projetos idealizadores do Marquês de Pombal ganharam destaque (ALMEIDA, 2005).

As condutas tomadas pelo Marquês de Pombal como ministro do Reino de Portugal foram, até certo ponto, fundamentadas por ideais teóricos acerca de Portugal e da crise imperante. Essas reflexões, entre outras perspectivas, destacavam ser uma conduta necessária e histórica para o desenvolvimento do Reino no ideal de ter autonomia sobre as questões do ensino. Com a atividade de expulsão dos jesuítas e a idealização de aulas-régias, mormente na Universidade de Coimbra, as Reformas Pombalinas indicavam sua indicação pelo Iluminismo (CID, 1997).

De fato, o estudo está centrado na recepção e aplicação do Direito Romano, *ius commune*, como um direito comum subsidiário no Reino português, à luz das ideias iluministas levantadas e capitaneadas em prática pelas Reformas Pombalinas para condicionamento do Direito aos ditames da Lei da Boa Razão. Houve, decerto, uma busca incessante em prol de um direito racional que pudesse solucionar as práticas e garantir segurança jurídica à sociedade nascente. Para tanto, necessário se fazia um afastamento com a metodologia e os ideais medievais e, por consequência, o processo de codificação das leis, através do uso moderno das Pandectas de Justiniano (*usus modernus pandectarum*), conforme ensina Cid (1997).

Certamente, estudar-se-á como os principais pensadores e as reformas capitaneadas por grandes estudiosos durante o Iluminismo jurídico em Portugal tiveram reflexos em ricochete

no Brasil e como foi possível a consolidação das regras jurídicas modernas brasileiras a partir do século XVIII. Assim, será possível analisar criticamente alguns parâmetros históricos essenciais à construção real do Estado Democrático de Direito no Brasil (ALMEIDA, 2005).

Ao contrário de outros países europeus, em Portugal, o Iluminismo se deu de maneira tardia e em ricochete, mediante reformas, ocorridas durante os reinados de Dom José I e Dona Maria I, capitaneadas pelo Marquês de Pombal. Com ideias jusracionalistas, quando do seu itinerário pela Inglaterra, Alemanha e Áustria, teve a responsabilidade pela Lei da Boa Razão, na qual ele se autodenominou como “Conde de Oeiras”, e posteriormente, como Marquês de Pombal, assumindo a função de inspetor da Junta da Providência Literária. É nesse momento que também se destaca a relevância do trabalho de Luís António Verney e Ludovico António Muratori, que contribuiu para disseminar as ideias do Iluminismo jurídico no Reino, tornando o discurso mais acessível e pavimentando o caminho para as Reformas Pombalinas (ALMEIDA, 2005).

As Reformas Pombalinas visaram um condicionamento do uso do *ius commune*, cuja aplicação se daria de maneira alternativa, pelo método do uso moderno, o qual se desenvolveu na Europa durante a mudança da Idade Média para a Idade Moderna. Assim, a relevância da pesquisa se funda, também, em demonstrar que o Iluminismo jurídico em Portugal não se manifestou como um movimento revolucionário e radical, mas com inegável contribuição para a revitalização das normas jurídicas, por intermédio de um rompimento gradual com a Idade Média (ALMEIDA, 2005).

Como reflexo, o estudo das modificações nas normativas legais e sua aplicação no Brasil, então Colônia de Portugal, permite compreender como as políticas da Metrópole foram divulgadas e levantadas nas Colônias, no âmbito administração, da economia, da educação e da cultura, bem como entender o legado que ainda ressoa nos sistemas legais e nas instituições presentes no atual Estado Democrático de Direito (FALCON, 1992).

A escolástica, certamente, consistiu em uma abordagem filosófica e teológica evidenciada na Idade das Trevas, caracterizada pelo destaque na métrica da lógica formal e na aproximação da religiosidade com a racionalidade. No entanto, com o Renascimento e no Iluminismo, houve uma mutação no modo de pensar em prol de uma ideia empírica e racional. A direção alterada se deu com Copérnico, Galileu e Bacon, priorizando a observação, método científico e experimentação (ALMEIDA, 2005).

O Iluminismo em Portugal repercutiu influências sobre a mentalidade e cultura, em antagonismo à escolástica presente na Idade Média. Havia uma considerável admiração ao pensamento racional, científico e secular. Todavia, à medida que o movimento alcançou voo

no século XVIII, os elementos da escolástica ainda existiram naquele contexto, influenciando, ainda, as mutações propostas pelo Iluminismo. Decerto, foi surgido uma simbiose mais complexa entre as duas visões do conhecimento (escolástica e razão), conforme ensina Serrão (1982).

O contexto histórico estava, em verdade, pontuado por transformações, com destaque para o avanço científico, mutações econômicas aprimoradas pelas correntes liberais e a necessidade de contestar novas situações, mormente no campo econômico e social. O Direito Romano, marcado pelo tradicionalismo, não favorecia a acumulação no ponto de vista econômico, de acordo com os ideais do liberalismo. Isso destacava a incompatibilidade entre o Direito Romano e as condições da modernidade, como os atributos de mercado e a abordagem no viés científico (CID, 1997).

De acordo com a historiografia de Carvalho (1978), o Marquês de Pombal teve uma influência bastante significativa durante a administração portuguesa em fortalecimento ao poder real. Houve consideráveis transformações no campo da educação e cultura, tendo como consequência a expulsão dos jesuítas e a centralização do poder. Destacam-se, o Alvará (1759), da Lei da Boa Razão (1769), o Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra (1771) e os Estatutos da Universidade de Coimbra (1772), como um importante acervo a ser estudado.

Com a análise das Reformas Pombalinas, é possível verificar como elas revelaram diferentes exegeses sobre suas motivações e impactos. Alguns pesquisadores, como Maxwell (1996) e Carvalho (1978), destacam a modernização administrativa e a tentativa de centralização política, outros historiadores, a exemplo de Falcon (1982), evidenciam tão somente os aspectos autoritários e repressivos das reformas. A compreensão da legislação introduzida também sofreu significativa evolução, espelhando nuances das transformações consolidadas na área da educação, economia e na sociedade propriamente considerada.

Em âmbito do Brasil, então Colônia de Portugal, o balanço historiográfico permite evidenciar que as Reformas Pombalinas impactaram em distintas regiões. Em algumas destas, houve maior imposição das diretrizes legais pombalinas, em outras gozaram de certa autonomia. As interpretações dos historiadores apresentam variações sobre os efeitos no sistema colonial brasileiro, com inclusão de argumentos sobre o monarquismo absolutista, controle do Estado e repercussões sobre a população indígena e escravocrata (OLIVEIRA, 2022).

Pela construção textual, percebe-se que o balanço historiográfico entre Iluminismo de Portugal, as reformas capitaneadas pelo Marquês de Pombal e o Brasil Colônia espelha uma

variação de perspectivas em considerável evolução. À proporção que as fontes são analisadas e novas abordagens metodológicas são aplicadas, a apreensão dos mencionados eventos históricos continua a ser aprofundar, com oferta de uma imagem mais heterogênea e contextualizada deste momento importante da história de Portugal e de suas colônias (ABREU, 2009).

A transição do pensamento escolástico para o Iluminismo foi um momento importante na Europa, destacando a razão, a ciência e a filosofia. Essas mudanças afetaram bastante a política e as leis da época (ABREU, 2009).

As reformas de Pombal, especialmente os Estatutos Pombalinos da Universidade de Coimbra, de 1772, foram fundamentais. Ele introduziu disciplinas como o Direito Natural Público Universal para preparar os juristas para novas realidades, deixando de lado os métodos antigos ligados aos jesuítas e adotando uma abordagem mais prática e racional. Isso tornou o ensino mais voltado para o que o Estado precisava (ABREU, 2009).

Nos cursos de direito, foi adotado um método mais estruturado, o sintético-demonstrativo-compendiário, que ajudou a preparar os juristas para os desafios de uma sociedade em mudança (ASSIS, 2022).

A Lei da Boa Razão, de 1769, também foi uma mudança importante. Ela limitou o uso do Direito Romano, permitindo sua aplicação apenas de forma subsidiária e quando se ajustasse à realidade do país. Isso deu mais força ao direito nacional, que se tornou a principal referência para os juristas, criando uma identidade jurídica própria (ASSIS, 2022).

Nas colônias, como o Brasil, as leis de Portugal nem sempre eram aplicadas da mesma forma. Cada região tinha suas particularidades, como a exploração de recursos naturais e a gestão de terras, exigindo adaptações nas normas da metrópole. Muitas vezes, foi preciso ajustar a legislação para que ela se adequasse à realidade local, criando um sistema jurídico único, mas ainda conectado aos princípios portugueses (LOPES, 2004).

Essas reformas não ficaram restritas a Portugal. Elas também prepararam o Brasil para as mudanças que viriam. A chegada da Família Real ao Brasil em 1808 acelerou esse processo. As reformas de Pombal ajudaram a criar as bases para um sistema jurídico próprio no Brasil, que começou a se desenvolver com a independência em 1822 (MONTEIRO, 2001).

Assim, as reformas de Pombal foram essenciais para estabelecer um sistema jurídico moderno em Portugal e no Brasil. Elas modernizaram o ensino, fortaleceram o direito nacional e prepararam o caminho para as mudanças futuras (MONTEIRO, 2001).

As reformas lideradas pelo Marquês de Pombal, no século XVIII, mudaram bastante a maneira como a educação e o sistema jurídico funcionavam em Portugal e no Brasil, que era

colônia na época. Até então, os jesuítas controlavam a educação, mas Pombal colocou aulas regulares no lugar, mais voltadas para as necessidades do governo (LOPES, 2004).

Uma das leis mais importantes dessas reformas foi a Lei da Boa Razão, de 1769. Ela limitou bastante o uso do Direito Romano, que era muito aplicado, deixando claro que ele só deveria ser usado quando fizesse sentido dentro da realidade portuguesa. Isso deu mais espaço para o direito nacional crescer e se firmar (LOPES, 2004).

No Brasil, essas reformas mexeram principalmente com a administração colonial e a exploração de recursos. Cada região do país reagiu de um jeito: algumas adotaram as mudanças rapidamente, enquanto outras resistiram (LOPES, 2004).

Quando a Família Real veio para o Brasil em 1808, as reformas ganharam ainda mais força. Foram criados tribunais e outras instituições parecidas com as de Portugal, o que ajudou a preparar o país para a independência e para ter um sistema jurídico próprio (MONTEIRO, 2001).

As reformas pombalinas, certamente, tiveram impacto significativo no Direito e na educação em Portugal e, por extensão, no Brasil. Os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 permitiram abordagem mais prática ao ensino jurídico, formando profissionais do Direito para atender às novas demandas sociais até então necessárias e exigentes. Essas diretrizes foram adaptadas nas colônias, influenciando o desenvolvimento do sistema jurídico no Brasil.

No princípio dos anos de 1990, o Brasil viveu novo ciclo de expansão da educação superior, refletindo essa herança reformista. Esse período promoveu a democratização do acesso ao ensino e a criação de novas instituições. Pode-se afirmar que esta evolução está ligada às transformações iniciadas com o Iluminismo e as reformas pombalinas, destacando compromisso com a formação de profissionais capacitados para um Estado Democrático de Direito

.Essa dualidade entre modernização e centralização é fundamental para compreender os efeitos dessas políticas tanto em Portugal quanto no Brasil. Dessa forma, as Reformas Pombalinas podem ser vistas não apenas como um reflexo do Iluminismo europeu, mas como um movimento adaptado às necessidades e realidades específicas do Império Português.

2.1 EDUCAÇÃO BRASILEIRA: OS IMPACTOS DAS REFORMAS POMBALINAS – ALGUMAS APREENSÕES

Comparando com outros países sul-americanos, o desenvolvimento do ensino de educação superior no Brasil é tardio e lento. Na Argentina, com a Universidad de Córdoba, foi instalada

no ano de 1613, ao passo que em terras brasileiras, as instituições civis de educação superior se instalaram no século XIX, no seu início, logo após a transferência da vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808 (PAULA, 2010).

Com a fundação da Escola Universitária Livre de Manaus (em 1909), Universidade do Paraná (1912) e Universidade do Rio de Janeiro (1920) se consolidou o marco institucional de ensino superior no país (SCHWARTZMAN, 2014).

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (2020), o atraso educacional do Brasil em nível superior ficou devidamente evidenciado: 21% dos jovens de 25 a 34 anos de idade em 2019 possuem escolaridade de nível superior. O país fica atrás do México (24%), Colômbia (30%), Chile (34%) e Argentina (40%).

Os mencionados dados decepcionantes poderiam até ser mais destacados negativamente, graças aos dois ciclos de expansão educacional que o país atravessou. Inicialmente, caracterizado de 1960-1980 e o segundo, a partir de 1990, objeto do presente estudo, os quais refletiram o grau de estágio de desenvolvimento da sociedade brasileira (RIBEIRO, 1969).

Com o término do primeiro ciclo de expansão do ensino superior, no ano de 1980, havia 1,4 milhão de matrículas, com distribuição em cinco mil cursos de graduação. Houve, logo após, a estagnação por um período de 15 anos, quando o crescimento foi, a partir de 1993, expandindo-se. Decerto, o acesso à educação era tão minúscula que apenas 5,8% dos jovens com idade entre 18 e 24 anos acessavam o nível de ensino (SILVA FILHO, 2018). De acordo com a classificação de Martin Trow (1973), esse critério nos categorizaria como um sistema de ensino “de elite”, onde a disponibilidade de ensino superior é bastante limitada, beneficiando somente as camadas mais privilegiadas da população, sem se voltar para a produção em larga escala de profissionais qualificados, como mencionado por Gomes e Moraes (2012) e Barbosa (2020).

Houve a ampliação no número de vagas, cursos e instituições, garantindo o acesso para a população que outrora não possuía o mencionado direito, produzindo um novo perfil de ingressantes e nova geração de alunos que encaram a dificuldade como inédita na história de suas famílias (ABDAL e NAVARRA, 2014).

Para se ter a dimensão do segundo ciclo de extensão, em 1995, no Brasil existiam 894 instituições de ensino superior, das quais a maioria era de origem privada (684 escolas). A grande vantagem numérica desta está relacionada a Reforma Universitária de 1968. Em 1980, as instituições com mensalidades pagas respondiam por 63% das matrículas, com concentração na região Sudeste e Sul (SAMPAIO, 2014).

A Reforma de 1968, mencionada no parágrafo anterior, possuiu consequências paradoxais no ensino superior brasileiro. Lado outro, possibilitou a modernização considerável de inúmeras universidades federais, bem como de algumas instituições estaduais e confessionais, que paulatinamente adotaram as transformações acadêmicas implementadas pela reforma (SOUZA, 2019).

Isso criou possibilidades adequadas para a integração das tarefas de ensino e pesquisa em situações específicas, que até então, em sua maioria, estavam separadas. Além disso, a reforma afastou as cátedras vitalícias, introduziu o regime departamental, estabeleceu a carreira acadêmica como uma norma e vinculou o ingresso e a progressão docente à obtenção de titulação acadêmica. Para atender a essas mutações, uma política nacional de pós-graduação foi estabelecida, espelhada nos planos nacionais de pós-graduação e efetivamente implementada pelas agências de financiamento do governo federal (MARTINS, 2009).

Além disso, as matrículas já estavam voltadas a modalidade presencial de ensino, no turno matutino, principalmente em instituições públicas, até o ano de 1999, com abrangência de 2/3 das matrículas. Lado outros, nas instituições privadas, a maior oferta é em âmbito noturno, com a oferta de educação à distância (BARROS, 2015).

Diante de toda a mencionada conjectura, em 1990, o nível de graduação era caracterizado pela elitização, ao acesso pelos mais ricos, brancos, mulheres e ofertados por instituições particulares do Sul e Sudeste do Brasil (SAMPAIO et al). É de se destacar, todavia, que nos últimos tempos, em prol de conseguir acesso e alcançar maior equidade, com destaque no setor educacional, foram colocadas soluções à disposição, como a criação de novas instituições de ensino, cursos diversificados e políticas públicas de inclusão social e ações afirmativas (NEVES et al, 2007).

Com base na revisão da literatura hodierna, são cinco principais direções no segundo ciclo de aumento do acesso ao ensino superior no Brasil, quais sejam: (i) ampliação da democratização; (ii) implementação de políticas governamentais; (iii) desequilíbrio entre setores público e privado; (iv) crescimento da modalidade de ensino a distância; e (v) estratificação horizontal (SENKEVICS, 2021).

Guimarães, Brito e Comin (2020), a expansão do acesso ao Ensino Médio e à educação superior, corroborado com a contínua assiduidade dos jovens no mercado de trabalho, necessário se faz analisar a temática da combinação entre o estudo e o trabalho, em que pese a grande dificuldade de limitar as transições a ideais lineares e unidirecionais que impulsionam os jovens do êxito da escola ao ingresso no mercado de trabalho e à saída da residência.

Com todos os mencionados dados, pode-se atestar que a oferta no ensino superior em cada localidade brasileira segue uma tendência: na não amplitude e da uniformidade para eliminar os mecanismos de estratificação na educação, os quais resultam em distintos níveis de ingresso às vagas em centros universitários, faculdades e/ou universidades. Assim, diga-se que há oportunidades desiguais em prol de efetivar os benefícios materiais e simbólicos em prol da qualificação e diplomação no ensino superior (ARTES e RICOLDI, 2015).

Em que pese o acesso das minorias, representação de jovens negros e integrantes empobrecidos da população, o sistema continua tendo desigualdades internas mais desafiadores à proporção que o acesso se expandiu e o corpo do alunado se tornou mais heterogêneo. Houve, nas palavras de Brandão (1987), a democratização do ensino. No setor privado, foram criadas políticas de bolsas e financiamentos estudantis apoiadas pelo governo e pelas próprias instituições de ensino particulares, à medida em que o mercado passou por processo de oligopolização (BONALDI, 2015).

De fato, o segundo ciclo de expansão a partir de 1990 é um processo em andamento, contando com 33 (trinta e três) anos de existência. É desafiador, mas o estudo será centrado em enaltecer as tendências, contribuindo para a discussão pública a respeito dos avanços, desafios e possibilidades dos jovens capixabas ao acesso ao ensino superior colatinenses. Assim, a comunidade em geral deve possuir um espírito crítico sobre o mencionado processo. Para Senkevics (2021, p. 235), “é válido para orientar a interpretação do que temos vivido, permitindo-nos construir a partir do conhecimento acumulado e investir ulteriores esforços para questões abertas e emergentes”.

3 OS REFLEXOS DAS REFORMAS POMBALINAS E DO ILUMINISMO NO BRASIL

Boto (2010) traça a análise histórica detalhada sobre como as Reformas Pombalinas e o Iluminismo no Brasil trouxeram influência sobre o sistema educacional e a estrutura jurídica, enfatizando os conflitos entre o projeto da razão do Marquês de Pombal e a realidade da Colônia. Por meio dessa análise, pode se verificar o impacto cultural e humano das mudanças e o quanto elas possibilitaram a identidade educacional e social brasileira.

Boto (2010) permite a visão perspicaz sobre o Iluminismo e sua aposta na razão como caminho de progresso. A educação, nos tempos ressaltados, era o pilar do movimento, uma vez que a instrução se tornava um instrumento para o crescimento pessoal e profissional. Todavia, Boto (2010) apresenta também as oposições desse projeto quando implementado em terras

brasileiras. Na Colônia, o desejo de Pombal de “vassalizar” a Igreja, submetendo a educação ao controle do Estado esbarrava em território vasto, culturalmente diverso.

Seu objetivo superior foi criar a escola útil aos fins do Estado e, nesse sentido, ao invés de preconizarem uma política de difusão intensa e extensão do trabalho escolar, pretenderam os homens de Pombal organizar uma escola que, antes de servir aos interesses da fé, servisse aos imperativos da Coroa (CARVALHO, 1978, p. 139).

A secularização da educação, segundo Carvalho (1978), se propunha a tirar o ensino do viés religioso, mas não necessariamente a promover a emancipação completa; era, em lei, a tentativa de aprimorar o sistema educacional que atendesse aos interesses do Estado.

O fenômeno da secularização é - este sim, como já se observou acima - um dos alicerces do Iluminismo e da modernidade. Junto da progressiva secularização das instituições, vinham os emblemas da racionalização, da “civilização de costumes” (Elias, 1993, 1994) e do que Weber (2000) qualificou de *desencantamento do mundo* (BOTO, 2010, p. 263).

Mota (2006) reconhece que, muito embora as reformas tentassem a imposição a estrutura uniforme e controlada, a população brasileira sempre tentou alternativas de adaptar esses modelos às suas vivências. As Câmaras Municipais, utilizadas como exemplo, resistiram ao viés central imposto e moldaram a legislação às particularidades da localidade, em prol de revelar a busca pela justiça cada vez mais próxima das necessidades locais. Assim, o aspecto essencial mostra que, ainda que o projeto iluminista tenha chegado ao Brasil, ele não escureceu a realidade.

Lado outro, em Portugal, o ensino racionalista almejava a formação de indivíduos com disciplina, mas no Brasil, a tentativa encontrava resistência por parte da sociedade, que tinha a ideia de que a educação era tão somente para as elites. Mesmo sob o controle do Estado, o ensino tinha bases e traços na desigualdade, com reflexos nas complexidades e as desigualdades sociais da colônia (MOTA, 2006).

A causa primordial da fragilidade portuguesa residiria na estreiteza dos limites de seu território. Tal debilidade era, ainda, acentuada quando se comparam “nossas forças à proporção das dos seus vizinhos” (idem, *ibidem*). Em virtude dessa irreparável fraqueza, Portugal se teria lançado ao encalço de outras terras; favorecido por uma situação geográfica que – esta sim – lhe era favorável: a vizinhança do mar. Porém, a aventura das navegações não teria sido capaz de conter o mau uso das terras do reino: terras incultas, proprietários que não cultivavam seus terrenos e, até mesmo, “porções de terras usurpadas ao comum das cidades, vilas e lugares” (idem, p. 61). As terras incultas por desinteresse dos donos ou dos rendeiros deveriam ser-lhes retiradas para ser entregues a pessoas que pudessem e quisessem cultivá-las (BOTO, 2010, p. 265).

As Reformas Pombalinas foram a ponte entre o passado colonial e a construção da nação que buscava sua própria identidade. Todavia, a profundidade teórica pode dificultar o entendimento para aqueles menos familiarizados. Em última análise, Boto (2010) lembra que

as Reformas Pombalinas foram a tentativa de modernizar a educação e o Direito no Brasil, mas também a tentativa de adaptabilidade e complexidade da sociedade brasileira.

Nos dois primeiros capítulos, foi verificado que o movimento iluminista em Portugal, com a impulsão do Marquês de Pombal, possibilitou grandes mudanças no que toca ao sistema educacional e jurídico no Brasil. Antes das mencionadas reformas tão importantes, o Reino de Portugal vivia um momento de insegurança na legislação e na educação: o Direito Romano tinha grande predominância, e o ensino estava sob a égide da Igreja, que usava metodologias de memorização e rigidez disciplinar. Havia um grande desejo de transformação, mormente porque o Brasil enfrentava mutações econômicas que exigiam uma justiça mais moderna, dinâmica e equânime (CARDOSO, 2002).

Por Alvará de 28 de junho de 1759, o futuro Marquês de Pombal reestruturou os chamados estudos menores. Criou-se, a partir dali, a acepção de aulas régias, compreendendo tanto as classes de primeiras letras quanto as classes de humanidades - daquilo que, posteriormente, se caracterizará como ensino secundário. Assinala Tereza Fachada Levy Cardoso (2004) que "a palavra régio tem um caráter ambíguo, porque, ao mesmo tempo em que remete à figura do monarca, reiterando uma tradição absolutista, que persiste período afora, representa também o avanço que o termo traz, pela contraposição à tradição de ensino por parte da Igreja" (p. 182). Eram, em sua grande maioria, classes de primeiras letras, incluindo o ensino da leitura, da escrita, da aritmética, do catecismo e dos preceitos da civilidade; mas havia também classes de latim, grego, hebreu e retórica (Marques, 1984, p. 337). Em todas elas, era proibido aos mestres e professores valerem-se dos livros e materiais de ensino utilizados pelos jesuítas (BOTO, 2010, p. 265).

Nesse contexto, o Alvará acima referido tinha como premissa a constatação da “decadência em todos os campos dos estudos do Reino”, em associação ao método dos jesuítas que haviam introduzido nos colégios sob sua tutela, descrito como “escuro e fastidioso” (ALMEIDA, 2000).

A Reforma, de fato, tinha como pretensão a recuperação do chamado “método antigo” por Pombal, destacados por “termos símplies, claros e de maior facilidade” efetivados nas “nações mais polidas da Europa” (ALMEIDA, 2000). Dentro deste plano, o diretor dos estudos tinha por finalidade “fazer observar tudo o que se contém neste alvará”, sendo todos os professores subordinados a ele (ALMEIDA, 2000). Com apoio de apoiadores que fiscalizavam as escolas, o diretor avaliaria as ações dos docentes, corrigindo-os. Assim sendo, cabia ao diretor fiscalizar os avanços dos discentes, uma vez que todos os professores das escolas eram seus subalternos (GOMES, 1984).

É de se destacar que as Reformas Pombalinas, inspiradas pelas ideias iluministas, trouxeram um viés de proposta de ensino cada vez mais acessível e prática, com foco na formação de profissionais do Direito que pudessem operacionalizar o direito de maneira mais adequada, coerente e eficiente (FERNANDES, 1992).

O Marquês de Pombal acreditava que o Estado tinha por objetivo controlar o ensino e a justiça em prol da criação de uma sociedade organizada e mais racional. Para tanto, Pombal expulsou os jesuítas, reorganizando a Universidade de Coimbra, introduzindo disciplinas e métodos de ensino em prol da reflexão dos ideais de clareza e ordem da época (FERNANDES, 1992).

Decerto, quando essas reformas chegaram ao Brasil, incipiente Colônia de Portugal, o impacto foi extremamente significativo. De fato, a presença portuguesa no ensino e na legislação já era forte e acentuado, mas foi apenas com a vinda da Família Real em 1808 que a Colônia Brasileira passou a receber foco especial para a formação de suas próprias instituições em âmbito do ensino superior. Destaca-se, por exemplo, que as academias de Direito foram instituídas em São Paulo e Olinda para a preparação dos novos operadores do Direito que, além de aprender a legislação, fossem muito bem preparados para interpretar e aplicar as grandiosas regras da “boa razão”, com a tutela que da utilização do raciocínio lógico, equidade e justiça para solução dos tantos problemas legais que existiam até então (GAUER, 1996).

As mutações trouxeram o ideal pombalino de certeza e progresso ao Brasil, todavia, simultaneamente, foram necessárias algumas tantas adaptações. O Brasil possuía realidade bem distinta e distante de Portugal: era um local de várias culturas, com regiões economicamente diferentes, e sua economia estava relacionada mormente à exploração de recursos naturais e à agricultura. As mencionadas particularidades tinham muitas exigências que o ensino e o direito fossem produzidos conforme as necessidades da região, o que ocasionou uma mistura homogênea entre os valores presentes no Iluminismo Europeu e as práticas vigentes à época (GAUER, 1996).

Em que pese todos os esforços portugueses para criar um ensino constante e centralizado, vários aspectos das reformas encontraram grandes resistências no Brasil. A distinção regional e cultural brasileira impedia que as leis e métodos de ensino da metrópole portuguesa nem sempre faziam sentido para a realidade presente em terras brasileiras. Pode-se verificar isso no direito, onde as Câmaras Municipais (que eram como conselhos locais) modificavam a legislação de acordo com a realidade de cada localidade. Essas câmaras possuíam relativa autonomia e significavam um ponto de resistência ao poder centralizado organizado pelas reformas pombalinas (BASTOS, 2004).

De fato, a necessidade de adaptação possibilitou a criação de identidade jurídica brasileira. Em que pese a influência por Portugal, essa identidade já começava a ganhar vida mais ativa, com a união dos ensinamentos e regras de Portugal com as tradições e práticas, desenvolvidos ao longo de vários anos de colonização. Dessa forma, o direito brasileiro foi se

adaptando e formando em meio a essa mistura de tradições locais e leis de Portugal, gerando um grande sistema que, muito embora fosse inspirado nas ideologias portuguesas, precisava se ajustar diuturnamente à realidade brasileira (GUERRA, 1983).

Dessa forma, com a independência do Brasil no ano de 1822, o país finalmente conseguiu a chance de consolidar seu adequado sistema jurídico e educacional. As fundações que foram implantadas pelas reformas pombalinas se identificavam como valiosas para essa nova fase implementada após a independência do Brasil (GUERRA, 1983).

Outrossim, durante o século XIX, a estrutura do ensino e o sistema de justiça, herança do período colonial, foram devidamente reformulados para responder às necessidades nascentes do novo país. A independência não possibilitou o rompimento totalmente com o passado do Reino Português, todavia permitiu que o Brasil modificasse o legado pombalino à sua realidade, criando, para tanto, um sistema de legislação próprio que refletisse das influências do iluminismo quanto todas as realidades locais (MENDONÇA, 2005).

É de se salientar que uma elite intelectual e jurídica no Império ajudou a dar continuidade aos ideais de ordem e racionalidade. Operadores do Direito e administradores existentes no Brasil, muitos dos quais educados nos moldes das reformas pombalinas, trouxeram essas ideias para a construção do Estado brasileiro, consolidando uma identidade jurídica e administrativa que valorizava o ensino, a justiça e a organização (MENDONÇA, 2005).

Os dois primeiros capítulos (capítulo 01 e 02) demonstram como as reformas pombalinas e o Iluminismo no Reino Português semearam as sementes do ensino e do sistema de justiça que valorizavam o conhecimento e a razão. O mencionado legado, muito embora inicialmente imposto de maneira soberana e autoritária, possibilitou ao Brasil o ingresso na modernidade, dando ao país instrumentos necessários para a construção de uma identidade jurídica e educacional (BASTOS, 2004).

De fato, o sistema educacional e jurídico brasileiro possui traços dessa grande influência, com reflexão ao compromisso com o ensino cada vez mais acessível e com a formação mais crítica dos cidadãos. A herança do Marquês de Pombal tem destaque e tem vivência na valorização do conhecimento e na relevância dada à educação, fundamento do Estado Democrático de Direito (BASTOS, 2004).

Outrossim, a história das reformas pombalinas e do iluminismo português não se restringe ao passado; ela permanece nas instituições brasileiras, com influência na forma como o país encara a educação e o direito, e como almeja com frequência adaptar esses legados à sua própria realidade (BASTOS, 2004).

Destaca-se, ainda, a continuidade do legado das Reformas Pombalinas teve reflexo na criação das instituições que almejavam, em pese aos desafios da localidade, a consolidação do projeto de Estado mais moderno, de forma que o ensino e a justiça se tornassem fundamentos para o desenvolvimento na sociedade. Desta forma, a independência não só trouxe o desafio de afirmar a soberania e autonomia, mas também a necessidade de estruturação do sistema jurídico e educacional com equanimidade sobre os ideais de razão e organização herdados do Reino de Portugal com as tantas complexidades e peculiaridades da sociedade brasileira (MOTA, 2006).

Decerto, esses desafios tiveram impulsões consideráveis nas reformas posteriores, de forma que o modelo de ensino jurídico, a princípio restrito às academias de Direito de São Paulo e Olinda, foi consideravelmente ampliado para atender à constante necessidade por profissionais mais qualificados, competentes e especialistas (MOTA, 2006).

Durante o século XIX e início do século XX, o Brasil gradualmente adaptou os fundamentos, promovendo mudança do ensino e do direito, de forma a incluir e alinhar às necessidades da população em expansão e da economia constante transformação. Os impactos do Iluminismo e das Reformas Pombalinas, dessa forma, passaram a integrar uma perspectiva de modernidade que o país buscava construir, em prol de uma identidade jurídica mais próxima (CARDOSO, 2002).

Assim, o país absorveu, reinterpretou e adaptou os fundamentos da racionalidade e da justiça, de forma a implantar gradualmente o sistema legal que com reflexão não apenas nas leis, como os valores sociais e culturais que estavam emergindo. Dessa forma, a influência iluminista continua uma referência essencial na criação dos cursos de Direito e na busca pela justiça com valorização da equidade e a adaptação à realidade concreta (CARDOSO, 2002).

O reflexo das reformas transcendeu as fronteiras temporais e geográficas, continuando a ser um pilar estruturante das instituições brasileiras por décadas. Os ideais de clareza, justiça e racionalidade, implantados sob a liderança de Pombal, passaram a ser grandes princípios perseguidos ao longo da história brasileira, trazendo moldes à trajetória educacional e jurídica do país e firmando base para o desenvolvimento contínuo de suas instituições democráticas (BOTO, 2010).

Os avanços colocam o sistema jurídico e educacional brasileiro em um processo de constante evolução que busca balancear o tradicional e o inovador, com reflexo constantemente sobre como esses legados históricos podem ser modificados e ampliados para atender os processos da sociedade em constante mutação (BASTOS, 2004).

O cenário no Brasil, todavia, não pode assimilar as mudanças de maneira homogênea. A vinda das reformas inspiradas no Iluminismo e nos ideais de Marquês de Pombal foi

constantemente marcada por grandes tensões entre os costumes locais e as imposições da estrutura mais racional e secular. Em algumas localidades, a resistência foi muito forte e necessária: comunidades locais e lideranças católicas carismáticas se viam bem ameaçadas pelo ideal do ensino e direito mais controlados pelo Estado e menos influenciados pela Igreja Católica, de modo que outras áreas, mais industrializadas, acolhiam as mutações com mais entusiasmo, com atração pela promessa de progresso e de novas oportunidades (BASTOS, 2004).

A educação, antes restrita ao acesso da elite e sob rígido controle religioso, aos poucos foi expandindo-se. Surgiram novos espaços para o aprendizado, nos quais os princípios da razão e do pensamento mais crítico passaram a ser cada vez mais incentivados, ainda que essas ideais demorassem a alcançar as modalidades mais afastadas e menos favorecidas de forma econômica (BOTO, 2010).

O ensino do Direito, lado outro, formava nova geração de profissionais com visão mais pragmática e menos pragmática nos dogmas coloniais, preparando o terreno para o sistema de justiça que começava a se diferenciar por sua soberania e capacidade de exegese (CARDOSO, 2002).

Todavia, a consolidação dessa estrutura do sistema educacional e jurídica encontrou obstáculos culturais. A grande pluralidade de reflexos culturais e as condições socioeconômicas das regiões exigiram modificações constantes das reformas para que elas pudessem, certamente, representar o Brasil. A independência política do Brasil no ano de 1822 apenas trouxe a complexidade do processo de adaptação, com o país buscando a construção das suas próprias instituições sem rompimento completo com o passado colonial (MOTA, 2006).

Com o passar dos tempos, o Brasil moldou o sistema jurídico e educacional que, muito embora carregado de influências iluministas e pombalinas, tinha reflexos sobre as necessidades e aspirações da sociedade em formação. Assim, o desejo de criar o sistema mais acessível e inclusivo impulsionou novas reformas, com enfoque na maior flexibilidade para adaptação ao ensino e a justiça aos desafios das regiões, sempre em constante diálogo entre o costume herdado e as novas demandas sociais (CARDOSO, 2002).

Desta forma, as reformas pombalinas e os ideais iluministas não apenas deixaram marcas indeléveis na estruturação das instituições, como também se transformaram no fundamento para um constante processo de construção e reconstrução, permitindo que o país, ao longo de sua história, consolidasse o sistema que buscasse refletir tanto a ordem quanto a diversidade de sua realidade social e cultural (CARDOSO, 2002).

A implementação das reformas pombalinas e iluministas no país trouxe transformações profundas, como também trouxe conflitos e adaptações que marcaram o princípio da jornada para a construção do sistema educacional e jurídico mais sólido (BOTO, 2010).

A partir do impulso do Marquês de Pombal, as mutações visavam não apenas afastar o domínio dos jesuítas nas letras, mas também tentar aproximar a sociedade ao modelo ideal e mais racional e controlado pelo Estado. Era, portanto, o início da “sociedade de base escolar”, como ressalta Boto (2010), onde o Estado assumiria o papel principal na fiscalização e nomeação de docentes, estabelecendo estrutura de ensino com orientação pela ordem e uniformidade plausíveis para formar cidadãos educados e funcionais.

O impacto dessas reformas no Brasil, todavia, foi duplo: se por um lado as aulas régias tinham por fim um novo método mais sistemático, por outro, encontraram a sociedade muito diferente e complexa, com regiões economicamente distintas e costumes enraizados (BOTO, 2010).

Na metrópole portuguesa, as ideias do Iluminismo estavam ligados a um movimento de secularização que tentava afastar a educação da proteção religiosa e a colocava sob o controle do Estado. Em terras brasileiras, contudo, essa transição foi devidamente marcada por resistências das localidades, mormente em áreas onde a influência da Igreja Católica era ainda profunda. Boto (2010) enuncia que “o Iluminismo foi um fenômeno intelectual” que prometia conhecimento e aprimoramento das pessoas, todavia enfrentou desafios ao tentar se enraizar em uma sociedade pluralista.

A adaptação dessas reformas à realidade brasileira refletia o jogo constante entre o desígnio de modernização e a necessidade latente de manter o diálogo com as práticas locais. Tanto isso é verdade que no âmbito do Direito, por exemplo, as Câmaras Municipais, órgãos com alguma soberania, ajustavam as leis à realidade local, mostrando que a realidade do Brasil colonial demandava flexibilidade. A educação também começava a fase da expansão, todavia o ideal do sistema uniforme e rígido encontrava repúdio nas necessidades específicas da sociedade (CARDOSO, 2002).

No Brasil colonial, a tentativa de atualização caminhava lado a lado com a necessidade de respeito as práticas locais. As Câmaras Municipais, ao realizar a adaptação as leis às realidades regionais, são exemplo claro da dinâmica. Na educação, muito embora houvesse tentativa para expandir e organizar o ensino, a resistência ao modelo uniforme sempre se mostrava que a sociedade tinha demandas próprias, nem sempre compatíveis com ideais rígidos.

Esses exemplos revelam como a modernização dos modelos, longe de ser impositiva, buscava, sem sombra de dúvida, o diálogo com a diversidade do território brasileiro. Direito e educação sempre avançavam de forma bem negociada, equilibrando influências do externo com as necessidades e peculiaridades da população, em um respeitável processo de construção que refletia sempre a pluralidade do Brasil.

CONCLUSÃO

Como anteriormente enaltecido, este trabalho monográfico deu origem ao capítulo do livro “Diálogos sobre a Modernidade”, intitulado “As Reformas Pombalinas (1769-1777): um período de transformação e seus impactos”, tamanha a importância deste estudo para o entendimento da Ilustração e de suas adjacências.

Decerto, as Reformas Pombalinas trouxeram alterações significativas para o Brasil Colônia, mostrando um momento de mudança marcado pela tentativa de abandonar práticas antigas e abraçar novas ideologias de ensino e justiça. Sob a liderança do Marquês de Pombal, entre 1769 e 1777, as mencionadas mudanças refletiam na tentativa para modernizar a sociedade brasileira, mas encontraram um território diverso e cheio de desafios. O Brasil, com sua intensa riqueza cultural e particularidades regionais, sempre viveu essa transição de maneira única, adaptando e ressignificando muitas das propostas que chegavam.

No que toca à educação, a introdução das aulas régias foi um grande início. A ideia era substituir o modelo dos jesuítas por um ensino mais célere, controlado e organizado pelo Estado, em prol da formação de cidadãos que contribuíssem com a modernização. Porém, o Brasil não era uma localidade singela: enquanto em algumas regiões sofreram mudanças significativas e recebidas com entusiasmo, em outras encontraram resistência. Em que pese isso, essas mudanças plantaram sementes relevantes para o desenvolvimento do sistema educacional. A Lei da Boa Razão (1769) foi concebida para trazer clareza e organização a um sistema jurídico que, até então, era marcado pela confusão e pela fragmentação.

Essas adaptações foram mais do que ajustes práticos. Elas foram o início da criação de uma identidade jurídica brasileira, que, embora inspirada nos modelos portugueses, já começava a trilhar um caminho próprio, mais próximo da realidade e das necessidades locais. Era um momento em que as leis deixavam de ser apenas textos distantes para se tornarem parte viva das comunidades que as aplicavam e adaptavam.

O impacto dessas reformas foi profundo e duradouro. Mais do que moldar o Brasil Colônia, elas deixaram marcas que atravessaram o tempo, influenciando a construção do país após a independência. As ideias de modernidade, organização e racionalidade continuaram a guiar esse processo, mas nunca de forma estática ou rígida. O Brasil reinterpretou e ajustou essas ideias, transformando-as em algo que refletisse sua própria essência e diversidade.

As Reformas Pombalinas não foram apenas sobre leis e sistemas; elas foram, acima de tudo, sobre as pessoas e suas histórias. Elas mostram que as mudanças nunca acontecem de maneira linear. Elas são feitas de encontros, resistências e negociações, de vidas reais que dão

significado a cada transformação. Esse processo, com seus desafios e aprendizados, lembra que construir uma sociedade é um movimento contínuo.

REFERÊNCIAS

ABDAL, Alexandre; NAVARRA, Júlia. Uni por Uni, eu escolhi a que era do lado da minha casa: Deslocamentos cotidianos e o acesso, a permanência e a fruição da universidade por bolsistas do ProUni no Ensino Superior privado. **Novos estudos**, São Paulo, n. 99, jul. 2014, p. 65–87.

ABREU, Capistrano. **Capítulos da história colonial**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

ALMEIDA, José Ricardo Pires. **Instrução pública no Brasil (1500-1889): história e legislação**. 2. ed. São Paulo: Educ, 2000.

ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos Arthur Viana da. Os usos do direito na América ultramarina portuguesa: entre o pragmatismo dos rústicos e a argumentação refinada dos letrados. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 83, p. 72-87, dez. 2022.

ARTES, Amélia; RICOLDI, Arlene Martinez. Acesso de negros no Ensino Superior: o que mudou entre 2000 e 2010. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 45, n. 158, out./dez. 2015, p. 858-881.

ASSIS, Guilherme Marchiori de. O auto de fé de 1761: aspectos da sentença de condenação do Padre Gabriele Malagrida. **Diálogos sobre a Modernidade**, Vitória-ES, n. 04, 2022.

BARBOSA, Maria Lígia de Oliveira. **A expansão desigual do Ensino Superior no Brasil**. Curitiba: Editora Appris, 2020.

BARROS, Aparecida da Silva Xavier. Expansão da Educação Superior no Brasil: Limites e Possibilidades. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 36, n. 131, p. 361-390, abr.-jun., 2015.

BASTOS, Maria Helena Câmara. **Histórias e memórias da educação no Brasil**. v. 1. Petrópolis: Vozes, 2004.

BONALDI, Eduardo Vilar. **Tentando chegar lá: as experiências sociais de jovens em um cursinho popular de São Paulo**. 2015. 404 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2015.

BOTO, Carlota. A dimensão iluminista da reforma pombalina dos estudos: das primeiras letras à universidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, n. 44, p. 282-295, maio/ago. 2010.

BRANDÃO, Zaia. **Democratização do Ensino: Meta Ou Mito?** 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1987.

CARDOSO, Tereza Fachada Levy. **As luzes da educação: fundamentos, raízes históricas e práticas das aulas régias no Rio de Janeiro (1759-1834)**. Bragança Paulista: EDUSF, 2002.

CARVALHO, Laerte Ramos de. **As reformas pombalinas da instrução pública**. São Paulo: Saraiva/EDUSP, 1978.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. Debate jurídico e solução pombalina. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. LVIII, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1982, pp. 1-33.

CRUZ, Guilherme Braga da. Formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. **Obras Esparsas**, Volume II, 1ª parte: Estudos de História do Direito. Direito moderno. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1981, p. 25-75.

FERNANDES, Rogério. **O pensamento pedagógico em Portugal**. 2. ed. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa/Ministério da Educação, 1992.

FERRARIS, Maurizio. **History of Hermeneutics**. Trad. Luca Somigli. New Jersey: Humanities Press, 1996.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **A modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

GOMES, Alfredo Macedo; MORAES, Karine Numes de. Educação Superior no Brasil Contemporâneo: Transição para um Sistema de massa. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 118, p. 171-190, jan./mar. 2012.

GUERRA, Miller. A reforma pombalina dos estudos médicos. In: **Como interpretar Pombal?** Lisboa/Porto: Brotéria, 1983. p. 277-295.

HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político. Portugal – século XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **As palavras e a lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento moderno**. São Paulo: Madamu, 2004.

MARQUES, Mário Reis. Elementos para uma aproximação do estudo do usus modernus pandectarum em Portugal. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. LVIII, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1982, pp. 801-826.

MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. Reformas Pombalinas e Administração Jurídico-Política na Curitiba do Século 18 (1769-1777). **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Ano XXX, n. 56, jul./dez. 2021.

MERÊA, Paulo. Direito romano, direito comum e boa razão. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. XVI, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1940, p. 539-543.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Fontes e Evolução do Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo F. Trajetórias sociais e governo das conquistas: Notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII. In: FRAGOSO, João (org.). **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta; RAIZER, Leandro; FACHINETTO, Rochele Fellini. Acesso, expansão, equidade na educação superior: novos desafios para a política educacional brasileira. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 17, ano 09, jan./jun. 2007, p. 124-157.

PORTUGAL. Alvará de 28 de junho de 1759. In: ALMEIDA, José Ricardo Pires. **Instrução pública no Brasil (1500-1889): história e legislação**. 2. ed. São Paulo: Educ, 2000. p. 31-34.

ROSSONI, Waléria Demoner. As Reformas Pombalinas (1769-1777): um período de transformação e seus impactos. In: MERLO, Patrícia Maria da Silva; GOMES, Juliano; BRAGA, Lucas Onorato; MOLULO MOISÉS, Eduardo Gomes; RODRIGUES FILHO, Ricardo Gonçalves (Orgs.). **Diálogos sobre a Modernidade**. v. 2. Serra: Identidade Editorial, 2024. p. 70-85.